



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Itabuna

quinta-feira, 3 de setembro de 2020

Ano III - Edição nº 00364 | Caderno 1

Câmara Municipal de Itabuna publica



Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

SUMÁRIO

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020

Câmara Municipal de Itabuna

Pregão Eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **041/2020**

PREGÃO ELETRÔNICO nº: **002/2020**

OBJETO: prestação dos serviços de cessão de ferramenta tecnológica em ambiente web para a gestão da tramitação de processos administrativos em formato eletrônico, no âmbito da Câmara Municipal de Itabuna (CMI), incluindo a sua implantação, treinamento de usuários, operação assistida, manutenção, assistência técnica e atualização.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABUNA – BA

IMPUGNANTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 20/08/2020

1. PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de cessão de ferramenta tecnológica em ambiente web para a gestão da tramitação de processos administrativos em formato eletrônico, no âmbito da Câmara Municipal de Itabuna.

Sobre a possibilidade de impugnação do Pregão, assim dispõe o Edital:

21.1 até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, os pedidos de informações e esclarecimentos somente serão aceitos por escrito, devendo ser encaminhados através do e-mail pregao@cmvitabuna.ba.gov.br de segunda a quinta-feira, exceto feriados, das 12hs00min às 18hs00min e às sextas-feiras, das 12hs00min às 14hs00min.

A sessão de julgamento estava prevista para se realizar a partir das 08hs30min do dia 25/08/2020, uma terça-feira. O prazo para recebimento de qualquer impugnação, conseqüentemente, se encerrou às 08hs29min do dia 20/08/2020.

Esta Impugnação foi apresentada às 18hs01min do dia 20/08/2020, já fora do horário de expediente inclusive, sendo, portanto, INTEMPESTIVA.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

Nada impede, entretanto, de nos manifestarmos sobre as razões apresentadas, ao contrário, independentemente da tempestividade da petição apreciada, o controle de legalidade dos atos da administração pode e deve ser realizado sempre que houver dúvida quanto a este aspecto.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E CONSIDERAÇÕES CORRESPONDENTES

Alega a empresa impugnante que a Comissão de Pregão errou na publicação do Edital, ao inserir cláusulas que “espancam preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, de forma indevida, o caráter competitivo do certame”.

Aduz a necessidade de exclusão da exigência de apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Pública, pois a Emenda Constitucional nº 106/2020 teria instituído o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus e, dentre as medidas adotadas, durante este regime, não se aplicaria o disposto no § 3º do art. 195 da CF.

Assim dispõe o dispositivo constitucional suscitado:

Art. 195. (...):

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

E o texto da Emenda nº 106:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Neste ponto, assiste razão o fundamento apresentado pela impugnante.

Outra questão suscitada é em relação à exigência da Certidão de Falência e Concordata como meio de comprovar a qualificação econômico-financeira, de que a referida exigência também restringe o caráter competitivo do certame.

Ora, não assiste razão a impugnante no que concerne à esta questão, pois trata-se de uma exigência legal, imposta pela regra do art. 31, II, da Lei 8.666/93.

Insiste que em recente julgado, o TCU admitiu que empresas em recuperação judicial participem de licitações e contratem com o Poder Público.

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA – BA PODER LEGISLATIVO BIÊNIO 2019/2020

De fato, houve um julgamento neste sentido. Contudo, não tem força de superar a letra legal, tanto que, para que haja tal admissão, faz-se necessária a emissão de documento pela instância judicial competente, certificando a aptidão econômica e financeira da empresa interessada.

Não vislumbro, quanto a este aspecto, a existência de qualquer exigência indevida ou mesmo excessiva, não sendo, portanto, admissível tal alegação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a retificação do Edital do Processo Administrativo aqui apreciado, para que acrescente a exceção imposta pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020, como medida de inteiro atendimento ao Princípio da Legalidade.

É o que se tem a considerar.

Itabuna – BA, 28 de agosto de 2020.

IURY SILVA VANDERLEI
PREGOEIRO OFICIAL